



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008951-36.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada JOSENILDA MIRANDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1008951-36.2024.8.26.0224

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: JOSENILDA MIRANDA FERREIRA

Autos em primeiro grau nº: 1008951-36.2024.8.26.0224

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Laura Magalhães de Azeredo Santos

5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº. 22807

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. Sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Ausência de transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

INADIMPLÊNCIA. Alegação de inadimplência do autor. Irrelevância diante do que dispõe a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça. Eventual direito de regresso da apelante, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que deve ser objeto de ação própria.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Cobrança”, proposta em seu desfavor por **JOSENILDA MIRANDA FERREIRA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor.

Em suas razões, a apelante suscita prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, alega que deve ser reformada a decisão primeva, uma vez que a negativa ao pagamento do seguro DPVAT foi legítima, principalmente porque o segurado estava inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro.

Contrarrazões às fls. 313-319.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Da prejudicial de mérito de prescrição

Ab initio, em suas razões, a apelante suscita prejudicial de mérito de prescrição.

Com efeito, o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil dispõe que o prazo prescricional, para as ações indenizatórias de seguro obrigatório, é de 03 (três) anos, nos seguintes termos: “Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

Também reza a Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

No caso em comento, o falecimento do cônjuge da autora ocorreu em 06/05/2020, em razão de um acidente automobilístico (fl. 13). O pedido administrativo foi realizado em setembro de 2020 (fl. 84), sendo negado em 09/02/2024 (fl. 26). Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 28/02/2024, não há que se falar em prescrição.

Assim, não merece ser acolhida a prejudicial de mérito.

Do mérito

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, condenou a apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 ao apelado.

Ab initio, a apelante devolve ao e. Tribunal a insurgência de que a sua negativa ao pagamento do seguro foi devida, tendo em vista que o segurado estava inadimplente em relação ao prêmio do seguro.

Ocorre que, conforme dispõe a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Em outras palavras, eventual inadimplemento do segurado não pode ser escusa para a falta de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) –

Alegação de que o inadimplemento do prêmio impede o pagamento da indenização – Rejeição – Ausência de pagamento do prêmio não afasta o direito ao recebimento do capital segurado, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo – Incidência do enunciado da Súmula nº 257 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Inexistência de distinção entre a orientação constante do verbete sumular citado e o caso dos autos – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1013022-97.2021.8.26.0576; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).”

“APELAÇÃO - Acidente de Trânsito – Ação de Cobrança Securitária DPVAT - Sentença de parcial procedência – Apelação da requerida, insistindo na improcedência da ação, alegando falta de pagamento do prêmio – Descabimento – O inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, não é motivo para a recusa do pagamento da indenização - Sumula 257 do E. STJ - Desnecessidade esgotamento da via administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1013704-82.2018.8.26.0309; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).”

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO DO SEGURO. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257, DO STJ. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO EM NADA INTERFERE NO DIREITO DE A VÍTIMA DE ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE RECEBER A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194/1974. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A SEQUELA. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INCONTROVERSA. VERBA HONORÁRIA MODICAMENTE FIXADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, QUE NÃO ACARRETA A REFORMATIO IN PEJUS, VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA APENAS NO TOCANTE AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM R\$ 1.200,00. Apelação improvida, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1017555-96.2021.8.26.0577; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023).”

Consigne-se que eventual direito de regresso da apelante, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 6.194/74, deve ser objeto de ação própria. Não é diversa a jurisprudência deste Colendo Tribunal acerca da

questão:

“Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Inadimplemento do prêmio securitário. Orientação jurisprudencial pátria há tempos consolidada nos enunciados das súmulas 257 do C. STJ e 11 deste E. TJSP. Irrelevante o fato de a vítima inadimplente ser proprietária do veículo sinistrado, o que não exclui a cobertura securitária. Eventual compensação de créditos, oriunda do direito de regresso previsto na Lei nº. 6.194/74, que deve ser pleiteada em ação própria. Precedente. Há prova do acidente de trânsito e do nexo de causalidade com a lesão incapacitante, tendo o boletim de ocorrência sido corroborado pela ficha médica de pronto atendimento, que confirma o infortúnio e o socorro ao apelado pelo corpo de bombeiros. Inviável a redução da verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo da apelante, para 10% do valor da condenação, que redundaria em remuneração irrisória ao patrono do apelado. Ausência de impugnação específica aos demais fundamentos da r. sentença proferida. Incidência da máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 5% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 20% do valor da condenação, a cargo da apelante (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1009409-81.2020.8.26.0066; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).”

“SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Autor pretende receber indenização em razão de invalidez parcial permanente decorrente de acidente automobilístico. Sentença de procedência. Apelo da ré. Documentos juntados aos autos que demonstram a ocorrência do acidente e os danos relatados. Laudo pericial que afirmou o nexo de causalidade. Inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT. Irrelevância. Súmula nº 257 do STJ. Aplicabilidade ao caso concreto. Ausência de distinção entre vítima e proprietário inadimplente. Eventual regresso dos prêmios inadimplidos deve ser buscado pela ré em via própria. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003203-92.2019.8.26.0484; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).”

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO

Relator